CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: ABRIL CIRCULAR N.º 37/2016

ASSUNTO: CONVENÇÃO N.º 189, da OIT.
Convenção sobre o trabalho de Trabalhadores e Trabalhadoras do Serviço Doméstico.

Não se explica uma Circular sobre o assunto em referência que, apenas e só ao serviço particular, DOMÉSTICO, diz respeito.

Contudo, esta informação que se vai prestar tem um vasto campo de interessados. Daí,

Tenha em atenção que as Empresas, comerciais, industriais ou mistas, **não tem** de se preocupar com a regulamentação jurídica do trabalho doméstico. Não tem, pura e simples, serviço doméstico!

Ora, é conveniente ter presente que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou em 16 Junho 2011, a

CONVENÇÃO N.º 189

relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras ou Trabalhadores do Serviço Doméstico. Daí,

Por Resolução da Assembleia da República n.º 42/2015, foi aprovada essa Convenção n.º 189, e publicado o texto original; e, tradução portuguesa, no D.R. n.º 81, 1.ª Série, de 27 Abril 2015, Fh. 2098 a 2106; e, 2106 a 2110, respectivamente.

No mesmo D.R. foi publicado o Decreto do Presidente da República n.º 31/2015, de 27 Abril, a ratificar a referida Convenção n.º 189. Ora,

Acaba de ser publicado no D.R. n.º 67, 1.ª Série, de 6 Abril 2016, o **AVISO N.º 8/2016**, do Ministério Negócios Estrangeiros, o qual,

> " (...) torna público que a República Portuguesa depositou junto do Director-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho (...) o instrumento de ratificação da Convenção n.º 189 (...)."

o que fez a 17 Julho 2015.

E, o que é importante, mais se refere neste AVISO, que a Convenção

> " (...) entrará em vigor para a República Portuguesa **no dia 17 Julho 2016**."

Agora, atenção: em Portugal vigora o **DECRETO-LEI N.º 235/92** de 24 Outubro, que estabelece o regime das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico. Tal Diploma tem-se mantido quase inalterado ao longo

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

de décadas, – exceptuando os arts. 12 (subsídio Natal); e, art.º 36 (sanções). E, o que é interessante, está de acordo com a Convenção, ainda hoje.

Para nós, o aspecto mais relevante na Convenção, – com efeito prático –, é o art.º 7 (conteúdo do contrato escrito). E, as definições que constam do art.º 1, als. a), b) e c). Assim,

" a) – A expressão **"trabalho doméstico"** designa o trabalho efectuado num ou para um ou vários agregados familiares."

" b) – A expressão **"trabalhador do serviço doméstico"** designa qualquer pessoa do género feminino ou masculino que execute um trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho."

" c) – Uma pessoa que efectue um trabalho doméstico apenas de forma ocasional ou esporádica sem fazer disso a sua profissão não é um trabalhador do serviço doméstico."

Consideramos importante o n.º 3, art.º 10:

" 3 – Os períodos durante os quais os trabalhadores do serviço doméstico não podem dispor livremente do seu tempo e ficam à disposição do agregado familiar para a eventual necessidade dos seus serviços devem ser considerados tempo de trabalho na medida prevista pela legislação nacional, pelas convenções colectivas ou por qualquer outro meio compatível com a prática nacional". (sublinho nosso).

Sobre o valor das "Prestações incluídas na retribuição" ter em atenção o art.º 274, Código Trabalho, – vide art.º 7, do Decreto-Lei.

Ver ainda o Código Contributivo, Lei n.º 110/2009, 16 Setembro, actualizado, arts. 116 a 121, sendo que este último distingue duas modalidades, em relação à taxa contributiva:

— Trabalhadores domésticos cuja protecção não integre a eventualidade de desemprego: 28,3%, sendo 18,9% para empregador; 9,4% para trabalhador; ou,
— Integrando a eventualidade de desemprego: 33,3%, sendo 22,3% e 11%, respectivamente.

Jurisprudência: douto Acordão Tribunal Relação de Lisboa, de 7 Nov. 2012, sobre contrato de trabalho doméstico.

Por fim, tenha em atenção que este contrato de trabalho, **com regime especial,** – o referido Decreto-Lei n.º 235/92 –, está previsto no art.º 9, do Código Trabalho; e, muito importante,

" Ao contrato de trabalho com regime especial aplicam-se as regras gerais deste Código que sejam compatíveis com a sua especificidade."

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt